



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3713, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições de aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e acessórios.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, e em convênio com as polícias dos Estados e do Distrito Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/194.12.98382-07



“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, das quais, para a concessão de que trata este artigo, não poderão constar antecedente criminal por crime doloso;

.....

.....

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida ou recusada com a devida fundamentação, mediante estrita análise objetiva aos requisitos previstos neste artigo, devendo a concessão ou recusa se dar no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 6-A Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de necessidade a que se refere o caput deste artigo.

§ 6-B O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput deste artigo será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de necessidade a que se refere o caput;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou



SF/194.12.98382-07



documentos falsos.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida nesta lei; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos exigidos na lei ou no regulamento da lei.

.....
.” (NR)

Art. 4º O art. 5º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;



SF/194.12.98382-07



III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4º, deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 4º A guia de trânsito a que se refere o § 3º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

§ 5º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta lei, possuem prazo de validade indeterminado.

§ 6º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu



SF/194.12.98382-07



respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

§7º O disposto neste artigo aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, na forma do regulamento desta lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º A entrega da arma de fogo pelo alienante ao



SF/194.12.98382-07



adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, na forma prevista no art. 5º-B, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-B:

“Art. 5º-B. Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp.

Parágrafo único. Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma.” (NR)

Art. 7º O art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É permitido o porte de arma de fogo em todo o território nacional nos casos previstos em legislação



SF/194.12.98382-07



própria e para:

.....

...

III - os integrantes das guardas municipais, das guardas portuárias e os integrantes do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

IV – os oficiais de justiça e os servidores dos quadros da perícia oficial de natureza criminal;

V - os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

.

VII – os integrantes do sistema prisional responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

.....

...

IX - aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 desta lei.

.....

...

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput deste artigo, terão direito de portar



SF/194.12.98382-07



arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, inclusive no trajeto para sua residência e para o trabalho, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e X.

.....

...

§4º Estarão dispensados das exigências constantes dos incisos I, II e III do art. 4º desta lei, na forma do regulamento, os interessados em adquirir arma de fogo constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, deste artigo.

§ 5º Será concedido pela Polícia Federal, o porte de arma de fogo, com as demais obrigações estabelecidas nesta lei, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado declare a necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I - declaração de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital;
- II - original e cópia da cédula de identidade ou certidões de nascimento ou casamento; e
- III - atestado de bons antecedentes.

.....”

(NR)



SF/194.12.98382-07



Art. 8º O art. 10, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º A autorização prevista neste artigo se dará após análise objetiva dos seguintes requisitos que devem ser atendidos pelo requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por ameaça à sua integridade física, circunstância pessoal de risco ou exercício de atividade profissional de risco;

.....
.....

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para o porte, constantes desta lei, são consideradas de efetiva necessidade as seguintes atividades profissionais:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - agente público, inclusive inativo ou aposentado:

a) dos órgãos de segurança pública, inclusive da perícia oficial de natureza criminal;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) do sistema penitenciário responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

d) do sistema socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta;

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do



SF/194.12.98382-07



- Senado Federal, das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato;
 - h) que seja oficial de justiça;
 - i) do sistema de trânsito;
 - j) integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança;
- ou
- k) integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.
- III - advogado;
- IV - proprietário:
- a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou
 - b) de escolas de tiro;
- V - dirigente de clube de tiro;
- VI - empregado de estabelecimento que comercialize arma de fogo, de escola de tiro e de clube de tiro que seja responsável pela guarda do arsenal armazenado nesses local;
- VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- VIII - conselheiro tutelar;
- IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou



SF/194.12.98382-07



transportador autônomo de cargas;

X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores; ou

XI - guarda portuário.

§ 4º Considera-se, dentre outras, circunstância pessoal de risco para fim de efetiva necessidade o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:

I - caçador ou colecionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou

II - domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º, deste artigo, terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente.

§ 6º A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 desta lei, será concedida para armas de fogos de porte, ou armas portáteis de alma lisa ou de alma raiada de repetição, não sendo permitida sua concessão para as demais armas de fogo portáteis e não portáteis.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que comprovem



SF/194.12.98382-07



efetividade necessidade por ameaça à sua integridade física, por se enquadrarem no conceito de circunstância pessoal de risco ou exercerem outras profissões de atividade profissional de risco.

§ 8º A proibição a que se refere o § 6º não se aplica à aquisição de armas portáteis destinadas à atividade de caça por caçadores registrados no Comando do Exército, observado o disposto na legislação ambiental.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 10-A:

“Art. 10-A. Os militares reformados e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta lei, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de que trata o inciso III do caput do art. 4º desta lei.

§ 1º O cumprimento dos requisitos de que trata o caput será atestado pelos respectivos órgãos, instituições e corporações.

§ 2º Os militares da reserva remunerada manterão as mesmas condições de porte de arma de fogo a eles concedidas quando estavam em serviço ativo.

§ 3º A prerrogativa estabelecida no caput poderá ser aplicada aos militares transferidos para a reserva não



SF/194.12.98382-07



remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força Armada ou corporação.” (NR)

Art. 10. O art. 11-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.

.....
§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 172,26 (cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), acrescido do custo da munição; sendo o valor reajustado anualmente, no mês de dezembro, utilizando como índice de correção o IPC-A (índice de preço ao consumidor amplo – IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 22, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Ministério da Justiça e da Segurança Pública celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O convênio com os Estados e o Distrito Federal, ocorrerá junto às instituições Policiais Militares e Policiais Cíveis, e abarcará os registros, concessões e autorizações previstos nesta lei.” (NR)

Art. 12. O caput do Art. 23, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19412.98382-07



“Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal.

.....”

(NR)

Art. 13. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-A:

“Art. 23-A. A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - aqueles de que tratam os incisos do caput do art. 6º desta lei, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou



SF/194.12.98382-07



de sua propriedade;

II - as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes; e

III - as munições adquiridas para aplicação de teste de capacidade técnica pelos instrutores de armamento e de tiro credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento.”
(NR)

Art. 14. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 24-A, 24-B, 24-C e 24-D:

“Art. 24-A. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de



SF/194.12.98382-07



tiro e de seus integrantes, dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos, ou da Guia de Tráfego.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou da Guia de Tráfego válidos.

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto nesta lei.

§ 5º Fica assegurada a emissão gratuita da Guia de Tráfego a que refere o § 4º no sítio eletrônico do Comando do Exército.

§ 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;



SF/194.12.98382-07



II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

§ 7º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.” (NR)

“Art. 24-B. Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de munição de que trata o art. 23-A não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.” (NR)

“Art. 24-C. A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.” (NR)

“Art. 24-D. Os colecionadores, os caçadores e os



SF/194.12.98382-07



atiradores poderão adquirir armas de uso permitido até o limite de:

I – cinco armas de fogos de cada modelo, para colecionadores;

II - quinze armas, para os caçadores; e

III - trinta armas, para os atiradores.

§1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo em quantidade superior aos limites estabelecidos neste artigo, a critério do Comando do Exército.

§2º O limite de armas de fogo para o acervo de colecionadores, de que trata este artigo, poderá ter seu quantitativo aumentado conforme definido pelo Comando do Exército, de acordo com o respectivo plano de colecionamento.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 24-E:

“Art. 24-E. As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o caput:

I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justificativa da necessidade de aquisição com base na atividade autorizada; e

II - será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.



SF/194.12.98382-07



§ 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.

§ 3º A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 5º É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.

§ 6º É de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armanejamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

§ 7º A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal.” (NR)



SF/194.12.98382-07



Art. 16. O Art. 26, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput deste artigo, sujeita o autor a pena de multa e suspensão da atividade comercial do estabelecimento, nos termos regulamentares.” (NR)

Art. 17. O Art. 27, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 1º A autorização a que se refere ao caput, não se aplica aos órgãos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do art. 6º, desta lei, que deverão fazer a comunicação prévia para fins de controle da dotação.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.

§ 3º A autorização para aquisição de armas de fogo de



SF/19412.98382-07



porte e de armas de fogo portáteis será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais, observados os seguintes limites:

I - até seis armas de fogo:

a) para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações a que se referem o § 1º;

b) para os integrantes das Forças Armadas, nos termos estabelecidos no regulamento de cada Força ou da corporação;

II – até cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

III - até quinze armas de fogo, para os caçadores; e

IV - até trinta armas de fogo, para os atiradores.

§ 4º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 5º O cumprimento dos requisitos de que trata este artigo deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

§ 6º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, o registro e a transferência de propriedade de armas de fogo e o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável





pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 7º O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 8º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concede provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

§ 9º. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso restrito em quantidade superior aos limites estabelecidos no § 3º, a critério do Comando do Exército.

§ 10. Ato do Comandante do Exército disporá sobre as informações que dela devam constar da comunicação prévia de que trata o § 1º, deste artigo.

§ 11. Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército.”

(NR)

Art. 18. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 27-F, 27-G, 27-H e 27-I:





“Art. 27-A. O Comando do Exército homologará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

- I – Comandos Militares;
- II - a Polícia Federal;
- III - a Polícia Rodoviária Federal;
- IV - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V – a Administração Penitenciária Federal, Estadual e do Distrito Federal;
- VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
- VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- XI - as guardas municipais; e
- XII – a Receita Federal.

§ 1º Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o caput e sobre as informações que dela devam constar.



SF/194.12.98382-07



§ 2º Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

I - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;

II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XII do caput deste artigo;

III - as pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos limites da autorização obtida; e

IV - os integrantes das Forças Armadas.

§ 3º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados a que se refere o § 2º.” (NR)

“Art. 27-B. Compete ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço aduaneiro e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;

II - manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e

III - editar atos normativos:

a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;





b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação de que trata o §3º do art. 23 desta lei;

c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º desta lei, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

d) para o controle da produção, da importação, do comércio e da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto do art. 26 desta lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput, o Comando do Exército ouvirá previamente o Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

“Art. 27-C. Concedida a autorização a que se refere o art. 27-A, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XII do caput do art. 27-A ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria.” (NR)

“Art. 27-D. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 27-A ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a autorização a que se refere o § 2º do art. 27-A.

§ 2º O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo





de importação.” (NR)

“Art. 27-E. As instituições, os órgãos e as pessoas de que tratam o art. 27-A, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º A Licença de Importação a que se refere o caput terá validade até o término do processo de importação.” (NR)

“Art. 27-F. As importações realizadas pelas Forças Armadas serão comunicadas ao Ministério da Defesa.” (NR)

“Art. 27-G. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal as informações relativas às importações de armas, munições e acessórios que devam constar do Sinarm.” (NR)

“Art. 27-H. Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou da representação diplomática do país de origem ao Comando do Exército.

§ 1º A importação sob o regime de admissão temporária será autorizada por meio do Certificado



SF/194.12.98382-07



Internacional de Importação.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem o inciso I ao inciso XII do caput do art. 27-A.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizará a entrada e a saída do País dos produtos a que se refere este artigo.” (NR)

“Art. 27-I. O desembaraço aduaneiro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após autorização do Comando do Exército.

§ 1º O desembaraço aduaneiro de que trata o caput incluirá:

- I - as operações de importação e de exportação, sob qualquer regime;
- II - a internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;
- III - a nacionalização de mercadoria entrepostada;
- IV - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;
- V - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País;



SF/194.12.98382-07



VI - a entrada e a saída de armas de fogo e de munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e suas peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de armas de fogo e de munição ficará condicionado ao cumprimento das normas específicas sobre marcação estabelecidas pelo Comando do Exército.” (NR)

Art. 19. O Art. 28, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das instituições e órgãos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 20. O art. 34, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1.000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, devendo cadastrar a realização do evento junto à instituição policial local com competência para a preservação da ordem pública,



SF/194.12.98382-07



mediante o recolhimento de taxa, que deverá ser revertida em investimento para estas instituições, não se aplicando o disposto neste artigo aos eventos previstos no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 34-A:

“Art. 34-A. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecer as normas de segurança, bem como os procedimentos operacionais a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais que atendam ao interesse da ordem pública e que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas que visem à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de porte de arma de fogo em áreas restritas aeroportuárias.

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto,



SF/194.12.98382-07



cujos acessos são controlados, para fins de segurança e proteção da aviação civil.” (NR)

Art. 22. Ficam revogados os §§ 1º-B, 2º e 7º do Art. 6º Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/194.12.98382-07



JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de outubro de 2005, 63.94% dos eleitores brasileiros foram às urnas e expressaram de forma clara a sua vontade no sentido de permitir o comércio de armas de fogo e munição no Brasil, deixando claro sua insatisfação contra o chamado estatuto do desarmamento criado em 2003.

Ocorre que, em que pese a manifestação da vontade popular em 2005, desde então nenhum governo federal colocou em prática a decisão soberana tomada pela população brasileira, o que o presente projeto de lei se propõe a fazer.

A população brasileira, mais uma vez, foi às urnas e em 2018 elegeu Jair Messias Bolsonaro como Presidente da República, e uma das principais bandeiras do Presidente e acolhida pela maioria da população é a garantia à legítima defesa do cidadão, a qual poderá ocorrer pelo fato do cidadão possuir o direito à posse e ao porte de armas de fogo.

O Governo Federal editou o Decreto nº 9.785/ 2019 que possibilita o direito à legítima defesa do cidadão por meio de armas de fogo, mas, de forma totalmente indevida, o Senado Federal, por maioria de seus membros, entendeu por bem votar para sustar tal decreto e um dos principais argumentos utilizados foi de que seria necessário que tais alterações deveriam ser feitas via projeto de lei.

Cumprе ressaltar que o que existe atualmente é a verdadeira falência do Estado na segurança pública, apesar de todo o descomunal esforço das instituições policiais, que se desdobram, literalmente “enxugando gelo”, em um sistema de impunidade a criminosas e fragilização e vulnerabilização do cidadão.





Isso porque o criminoso além de ter fácil acesso às armas possui a certeza de poder abordar cidadãos desarmados e desprotegidos, com um efetivo policial que só diminui com o passar dos anos, e que suas prisões são inutilizadas pela denominada “audiência de custódia”, e sob o pretexto de evitar superlotações de presídios resolvem deixar os criminosos soltos, expondo ainda mais a sociedade.

É fato que o Estado não possui mínimas condições de defender o cidadão, prova constatada nas sessenta mil mortes violentas ao ano no Brasil.

Dessa forma, diferentemente do que alegado pelos chamados desarmamentistas, reconhecer o direito de legítima defesa não fará aumentar ainda mais a violência, mas sim, certamente resultará em um equilíbrio nos números, e na chance de defesa da sociedade, que já é tão fragilizada.

Sendo assim, por este projeto, proponho flexibilização das regras de concessão de porte, posse e aquisição de armas de fogo, suprimindo análise subjetivas, que tem resultado em verdadeira mitigação do direito de legítima defesa.

Por fim, esclarece-se que outros ajustes ainda são realizados no texto, dentre eles, partindo do princípio lógico de que a polícia federal não possui efetivo suficiente para cumprir suas atribuições, a exemplo das fronteiras no Brasil, e se prevê por este projeto a celebração de convênios com os Estados, para que por parcerias com as instituições policiais militares e civis, se descentralize os atos necessários para o exercício do direito de posse e porte de arma.

Assim, conclamo os nobres senadores à aprovarem o presente projeto de lei, como forma de se realizar a vontade massiva da população brasileira e melhorar a segurança pública em nosso País.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Sala da Sessão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP

Senadora Soraya Thronicke
PSL/MS

Senador Flávio Bolsonaro
PSL/RJ

Senador Fernando Bezerra
MDB/PE



SF/194.12.98382-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso VI do artigo 5º
 - inciso IV do artigo 51
 - inciso XIII do artigo 52
- Decreto nº 9.785 de 07/05/2019 - DEC-9785-2019-05-07 - 9785/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785>
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 1º
 - artigo 4º
 - artigo 5º
 - artigo 6º
 - parágrafo 1º-A do artigo 6º
 - parágrafo 2º do artigo 6º
 - parágrafo 7º do artigo 6º
 - artigo 10
 - artigo 11-
 - artigo 22
 - artigo 23
 - artigo 26
 - artigo 27
 - artigo 28
 - artigo 34